



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724429/2012-16
ACÓRDÃO	2002-009.552 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIANA BATISTA BARRETO CERQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 15.531,08**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em breve síntese, que:

- solicita remissão do débito tributário, com juros e multa de mora, referente a débitos dos exercícios de 2010 e 2011;
- tal solicitação prende-se ao fato de se encontrar em dificuldades financeiras, como pode ser demonstrado nas comprovações anexadas, além de outras não demonstradas, mas passíveis de verificação;
- débitos vêm sendo cumulativamente registrados em suas despesas domésticas. Desconhecia o preenchimento da declaração de Imposto de Renda e todas as implicações decorrentes de omissões, o que é passível de ocorrer para pessoas até mesmo graduadas;
- mesmo reconhecendo as dívidas notificadas, não lhe parece justa tamanha penalidade, porquanto acarretará consideráveis prejuízos para sua sobrevivência e de sua família;
- caso se entenda que deva haver cobrança em relação ao que foi notificado, espera que sejam excluídos os juros e multa de mora com pagamento mínimo

mensal e prazo considerável para cumprir a obrigação, no máximo de tempo possível;

- pede e espera deferimento da solicitação no total do débito existente, incluindo imposto, multa e juros;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação apresentada.

Termo Circunstanciado e Despacho Decisório

Nas fls. 50/51 consta Termo Circunstanciado lavrado na Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, em que se verifica:

- em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.531,08, referente ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, verifica-se que a contribuinte apresentou impugnação alegando dificuldades financeiras e erro no preenchimento da declaração, solicitando a remissão dos débitos tributários, multa e juros notificados;

- não há previsão legal para cancelamento de débitos tributários pelos motivos apresentados e, assim, concluiu-se pela manutenção da exigência;

Na fl. 52 há Despacho Decisório no. 74, de 18/01/2016, em que, ao considerar o Termo Circunstanciado e demais documentos constantes do processo, restou decidido o deferimento da proposta de **manutenção da exigência**.

A contribuinte foi cientificada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório em 26/01/2016, fl. 55, e apresentou contestação, fls. 57/59, em que alega, em breve síntese que:

- o débito existente relativo ao ano-calendário 2009 deve ser atingido pela prescrição e decadência, conforme legislação e, por conseguinte, deve ser efetiva sua extinção;

- tal débito lhe gerou prejuízos junto ao Banco do Brasil em que possui conta salário gerando restrições de direito a cheque especial, renegociação de empréstimos existentes. Antes de qualquer julgamento houve a inclusão do suposto débito em Dívida Ativa lhe causando transtornos como já exposto;

- nenhum tributo poderá ter caráter confiscatório, o que pode ser configurado dada sua fragilidade financeira;

- não foi deduzida a despesa com dependente e instrução, embora neste ano sua filho Augusto Jesuíno Barreto Cerqueira, fosse seu dependente, tendo, nesse ano, 22 anos, e estudante de Direito da Universidade Salgado de Oliveira Campos em Salvador;

- por todo o exposto, conclui-se pela prescrição e decadência do débito devido ao tempo da decisão sobre sua existência e por não ter sido levado em conta o devido processo legal, com inclusão do débito em Dívida Ativa, antes do julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação
 - c) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

No recurso a insurgência se concentra sobre juros de mora e multa de ofício aplicada.

Quanto a multa aplicada, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da Multa Fiscal - Do Não Confisco

Não cabe razão à contribuinte no que diz respeito à alegação que há um caráter manifestamente confiscatório da multa lançada de 75% do valor do imposto. A graduação da penalidade constante da notificação de lançamento não é ato discricionário, mas sim o simples enquadramento da situação do caso concreto à previsão legal, resultando no respectivo valor previsto, tudo conforme comprovado, em toda sua plenitude, pelos argumentos constantes do relatório fiscal da infração.

Ademais, é importante asseverar que tributo não se confunde com multa, e o que a Constituição Federal veda é a utilização de tributo com efeito confiscatório. Aliás, esse é o entendimento do renomado Hugo de Brito Machado:

“A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e, sim, desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode se confiscatória.” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 21ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, págs. 244 e 245).

É evidente, pois, que toda multa tem a função, não só de penalizar, mas visa também desestimular o administrado na adoção de atos que constituam desrespeito ou infração a dispositivos de determinada legislação, como é o caso presente, em que a contribuinte omitiu, em sua Declaração Anual de Ajuste, rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora. Portanto, a lei prevê a imposição de pena pecuniária, sendo que esta é devida no valor correspondente aos critérios estabelecidos expressamente na legislação.

Dessa forma, os argumentos de que a multa teria caráter confiscatório não podem prosperar, porquanto o que determina a aplicação da multa é a legislação pertinente, que de forma objetiva fixa os valores a serem aplicados, sendo que não se pode afastar o critério legal, baseando-se em critérios subjetivos de justiça.

Do exposto, conclui-se pela impossibilidade de alteração do valor da multa ou do seu cancelamento; a graduação da penalidade imposta constante da notificação de lançamento, conforme já se mencionou, não é ato discricionário e sim vinculado à previsão legal.

Já no tocante a suposta improcedência dos juros de mora, o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante de tal entendimento, não há como ser afastado os juros de mora.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral